

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**
Vice-Procurador-Geral da República**HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
4ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	1
Procuradoria da República no Estado da Bahia	2
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	4
Procuradoria da República no Estado de Goiás	5
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	6
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	7
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	7
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	10
Procuradoria da República no Estado do Pará	10
Procuradoria da República no Estado do Paraná	12
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	13
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	14
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	16
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	16
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	17
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	18
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	19
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	20
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	21
Expediente	23

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 16, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a composição do Grupo de Trabalho 4ª CCR - Mata Atlântica.

O COORDENADOR DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Art. 1º Alterar a composição do Grupo de Trabalho 4ª CCR - Mata Atlântica, estabelecida pela Portaria 4ª CCR nº 06, de 02 de março de 2018, que passa a ser a seguinte:

Membros

Analucia de Andrade Hartmann – Procuradora da República - Coordenadora

Adriana Zawada Melo - Procuradora Regional da República

Gabriel Pimenta Alves - Procurador da República

Leonardo Gonçalves Juzinkas - Procurador da República

Maria Luiza Grabner - Procuradora Regional da República

Nilo Marcelo de Almeida Camargo - Procurador da República

Paulo Henrique Camargos Trazzi - Procurador da República

Suzana Fairbanks Oliveira Schnitzlein - Procuradora da República

Tiago Alzuguir Gutierrez - Procurador da República

Zani Cajueiro Tobias de Souza - Procuradora da República

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

PORTARIA Nº 1, DE 20 DE JANEIRO DE 2020

Converte em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando a existência do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado a partir de representação feita por DENIZE DE FARIAS LIMA, atual prefeita de Itapiranga/AM, em face de NADIEL SERRÃO DO NASCIMENTO, ex prefeito da municipalidade, noticiando supostas irregularidades na execução de obras com recursos repassados pelo FNDE.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000811/2019-15 em Inquérito Civil – IC, segundo o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo por objeto apurar possíveis atos de improbidade administrativa referentes à execução de obra na escola de Educação Infantil Tipo C – Kitó Tikawa (tomada de preço 004/2011), no município de Itapiranga/AM.

Para isso, determino as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à COJUD para registro no âmbito da PR/AM.
2. Cumpra-se o determinado no despacho PR-AM-00002332/2020.

LEONARDO DE FARIA GALIANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 14 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente, conforme artigo 5º, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o que consta do PIC n. 1.13.000.000187/2019-56, instaurado para apurar a regularidade ambiental do empreendimento imobiliário Quintas de São José do Rio Negro, com base nas recentes licenças ambientais emitidas pelo órgão de fiscalização ambiental;

CONSIDERANDO a natureza cível da apuração em questão e o que consta do despacho PR-AM-00001224/2020, visando o desmembramento do presente PIC, em sua totalidade,

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os danos causados pela eventual implantação o empreendimento imobiliário Quintas de São José do Rio Negro, em terreno da União (Marinha), devendo ser revistos os limites do empreendimento quanto às APPs, considerando-se a largura determinada pelo Código Florestal Brasileiro e outras questões quanto à incidência sobre sítios arqueológicos, corredor ecológico e UCs.

Desde já, DETERMINA-SE:

1. Encaminhe-se à Coordenadoria Jurídica e de Documentação (COJUD) para registro no âmbito da PR/AM e distribuição por prevenção ao 13º Ofício/PRAM; e

2. Com a instauração do IC, a expedição de Recomendação ao Ipaam para que promova o imediato cancelamento das licenças ambientais expedidas, bem como a paralisação de qualquer atividade no local até que sejam revistos os limites do empreendimento quanto às APPs, considerando-se a largura determinada pelo Código Florestal Brasileiro e outras questões quanto à incidência sobre sítios arqueológicos, corredor ecológico e APA municipal, tudo a ser descrito na Recomendação.

IGOR DA SILVA SPÍNDOLA
Procurador da República
Em substituição ao 13º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 15, DE 17 DE JANEIRO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o despacho de fls 30, da lavra do Procurador da República Fernando Zelada, nos autos de nº 1.14.010.000004/2020-80, resolve:

Art. 1º. Designar a Procuradora da República Vanessa Cristina Gomes Previtera Vicente, para officiar nos autos nº 1.14.010.000004/2020-49.

Art. 2º Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto designado pela competente portaria.

Art. 3º Caso o membro titular do ofício a que se refere a presente designação seja promovido ou removido para outro ofício ou unidade do MPF, officiará no referido procedimento aquele que o suceder na titularidade do 18º Ofício da Procuradoria da República na Bahia.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANA DE AZEVEDO MORAES

PORTARIA Nº 1, DE 17 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000360/2019-49 foi autuada com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos oriundos do FUNDEB, pelo município de Anguera/BA, na gestão do ex-prefeito MAURO SELMO OLIVEIRA VIEIRA (ocupante do cargo eletivo entre 01/01/2009 a 31/12/2016), no exercício de 2016, com fundamento no Parecer TCM nº 07333e17.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000037/2019-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da Procuradora da República subscrita, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, o qual ensina que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", bem como o art. 5º, III, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a notícia de que, no âmbito do Pregão Presencial nº 072/2014, promovido pelo Município de Santa Brígida, teria sido contratada irregularmente a empresa Anatórcia Batista Neto (CNPJ 19.777.032/0001-26), em tese pertencente ao servidor público municipal de alcunha "Kel", o qual teria se utilizado de pessoa interposta, sua esposa, para conferir aspecto de legalidade à contratação;

CONSIDERANDO que, além disso, segundo o noticiante, a empresa teria sido constituída apenas 2 (dois) meses antes da celebração do contrato e não possuiria sede física;

CONSIDERANDO que, em pesquisas administrativas nos sistemas do MPF verificaram-se indícios de vínculo entre o mencionado servidor público de Santa Brígida e a proprietária da empresa contratada pelo mesmo município;

CONSIDERANDO que tais fatos podem ser enquadrados, em tese, como atos de improbidade (capitulados, a princípio, nos artigos 10, caput e inciso VIII, e artigo 11, caput e inciso I) e crimes (artigo 90 da Lei 8.666/93), e diante da necessidade de aprofundamento das investigações para fins de elucidação de autoria e materialidade dos supostos ilícitos;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 5º, III, alínea "b" e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Apurar supostas irregularidades na contratação, pelo município de Santa Brígida/BA, exercício de 2014 (gestão de Carlos Clériston Santana Gomes, 2013-2016 e 2017-2020), por meio do Pregão Presencial nº 072/2014, da empresa ANATÉRCIA BATISTA NETO (CNPJ 19.777.032/0001-26), pertencente à esposa do servidor público municipal Cleandro Robson Alves Ramalho, o qual já executaria os mesmos serviços no setor de informática do município".

TEMA: Combate à Corrupção

CÂMARA: 5ª CCR

b) Publique-se. Registre-se.

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 2, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

Notícia de Fato n. 1.14.000.002506/2019-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato em referência, segundo a qual narra a inexistência de laboratórios específicos, matérias e iluminação adequada para o funcionamento do curso de Medicina Veterinária da Faculdade UNIRB – Barreiras.

CONSIDERANDO que tais fatos estão no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal, apresentam indícios de ilicitude e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objeto "apurar a inexistência de laboratórios específicos, matérias e iluminação adequada para o funcionamento do curso de Medicina Veterinária da UNIDADE REGIONAL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO LTDA, na qualidade de mantenedora da FACULDADE UNIRB -BARREIRAS".

Após autuação e registros de praxe, publique-se e registre-se a íntegra no sistema único para fins de comunicação de instauração à Câmara de Coordenação e Revisão, conforme previsão dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 17 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000323/2019-31 foi autuada a partir de representação solicitando encaminhamento da famílias em situação de risco, assistidas pelo Instituto Habitar Bahia, às unidades habitacionais do programa Minha Casa Minha Vida sem devida ocupação no Município de Feira de Santana.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 18, DE 14 DE JANEIRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC 75/1993 e, ainda, de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008), na Portaria PRE/ES nºs 396/2015 (DJE 23/11/2015) e na Portaria PRE/ES nº 396/2019 (DMPF-e 13/12/2019), considerando a retificação formulada por meio do ofício CAEL nº 0171870/2020, que altera a indicação feita pelo Exmo. Sr. Promotor de Justiça, Coordenador do CAEL, por meio do ofício CAEL nº 0165310/2019, RESOLVE:

ALTERAR o Anexo à Portaria PRE/ES nº 403/2019, designando:

ZONA	MUNICÍPIO	DIA DO MÊS	PROMOTOR(A) ELEITORAL DE PLANTÃO
6ª	Colatina	02/01/20	SERGIO GERALDO DALLA BERNAR
		03/01/20	LUIZIANY ALBANO SCHERRER
7ª	Baixo Guandu	02/01/20	SERGIO GERALDO DALLA BERNAR
		03/01/20	LUIZIANY ALBANO SCHERRER
15ª	Domingos Martins	20/12/19	LETÍCIA LEMGRUBER FRANCISCHETTO

23ª	Barra de São Francisco	26/12/19	Lélio Marcarini
26ª	Serra	20/12/19	LETÍCIA LEMGRUBER FRANCISCHETTO
30ª	Nova Venécia	26/12/19	Lélio Marcarini
32ª	Vila Velha	20/12/19	LETÍCIA LEMGRUBER FRANCISCHETTO
33ª	Ecoporanga	26/12/19	Lélio Marcarini
34ª	Cariacica	20/12/19	LETÍCIA LEMGRUBER FRANCISCHETTO
37ª	São Gabriel da Palha	26/12/19	Lélio Marcarini
39ª	Pinheiros	26/12/19	Lélio Marcarini
47ª	Viana	20/12/19	LETÍCIA LEMGRUBER FRANCISCHETTO
52ª	Vitória	20/12/19	LETÍCIA LEMGRUBER FRANCISCHETTO
54ª	Cariacica	20/12/19	LETÍCIA LEMGRUBER FRANCISCHETTO
55ª	Vila Velha	20/12/19	LETÍCIA LEMGRUBER FRANCISCHETTO
57ª	Vila Velha	20/12/19	LETÍCIA LEMGRUBER FRANCISCHETTO
59ª	Serra	20/12/19	LETÍCIA LEMGRUBER FRANCISCHETTO

Ficam convalidados os atos praticados no período antecedente a esta Portaria.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 6, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 77 e 79, caput e seu parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/1993, Portaria PGR/MPF n.º 968/2019, e tendo em vista as indicações encaminhadas pelo Ofício n.º 4/2020–DG da Diretoria-Geral do Ministério Público do Estado de Goiás, de 13 de janeiro de 2020, RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os Excelentíssimos Promotores de Justiça para exercerem a função do Ministério Público Eleitoral, conforme descrição que segue abaixo:

ZONAS	COMARCA	PERÍODO	PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA
1ª, 2ª, 127ª, 133ª, 134ª, 135ª, 136ª, 146ª, 147ª	Goiânia	20 a 23/12/2019	Alencar José Vital
		24 a 25/12/2019	Carla Fleury de Souza
		26 a 27/12/2019	Carlos Alberto Fonseca
		28 a 29/12/2019	Geibson Cândido Martins Rezende
		30 a 31/12/2019	Henrique Carlos de Sousa Teixeira
		1º a 2/1/2020	Goiamilton Antônio Machado
		3 a 4/1/2020	Tiago Santana Gonçalves
		5 a 6/1/2020	Maria Bernardete Ramos Crispim
34ª, 119ª, 132ª, 145ª, 32ª, 68ª, 101ª, 56ª, 13ª, 54ª, 20ª, 25ª, 40ª, 49ª	Anicuns; Aparecida de Goiânia; Bela Vista de Goiás; Edéia; Firminópolis; Goianira; Guapó; Inhumas; Nerópolis; Palmeiras de Goiás; Piracanjuba; Senador Canedo; Trindade	20 a 23/12/2019	Manuela Botelho Portugal
		24 a 27/12/2019	Liana de Andrade Lima Schuler
		28 a 31/12/2019	Karina Gomes e Silva Ferreira
		1º a 3/1/2020	Alessandra Aparecida de Melo Silva
		4 a 6/1/2020	Flávia Cristiane Viga da Silveira
87ª, 3ª, 141ª, 144ª, 17ª, 26ª, 31ª	Alexânia; Anápolis; Jaraguá; Pirenópolis; Silvânia	20 a 25/12/2019	João Marcos Ramos Andere
		26 a 31/12/2019	Lucas César Costa Ferreira
		1 a 6/1/2020	Wanessa de Andrade Orlando
		20 a 28/12/2019	Guilherme Vicente de Oliveira

ZONAS	COMARCA	PERÍODO	PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA
124ª, 5ª; 38ª; 16ª; 22ª; 45ª	Bom Jesus de Goiás; Buriti Alegre; Goiatuba; Itumbiara; Morrinhos; Pontalina	29/12/2019 a 6/1/2020	Mônica Fachinelli da Silva
128ª; 97ª; 106ª; 96ª; 18ª; 21ª; 46ª; 140ª; 30ª; 66ª	Acreúna; Cachoeira Alta; Caçu Itajá; Jataí; Mineiros; Quirinópolis; Rio Verde; Santa Helena de Goiás	20 a 25/12/2019	Ângela Acosta Giovanini de Moura
		26 a 31/12/2019	Fabrcio Lamas Borges da Silva
		1 a 6/1/2020	Marcelo Machado de Carvalho Miranda
143ª; 123ª; 105ª; 99ª; 11ª; 29ª; 131ª; 44ª; 47ª	Alto Paraíso de Goiás; Alvorada do Norte; Campos Belos; Cavalcante; Formosa; Posse; Padre Bernardo; Planaltina; São Domingos	20/12/2019 a 6/1/2020	Samuel Sales Fonteles
28ª; 42ª; 36ª; 19ª; 4ª; 24ª; 33ª	Águas Lindas de Goiás; Cidade Ocidental; Cristalina; Luziânia; Novo Gama; Santo Antônio do Descoberto; Valparaíso de Goiás	20 a 22/12/2019	Jean Cléber Cassiano Zamperlini
		23 a 25/12/2019	Gabriela Starling Jorge Vieira de Mello
		26 a 28/12/2019	Julimar Alexandro da Silva
		29/12/2019 a 3/1/2020	Oriane Graciani de Souza
		4 a 6/1/2020	Gabriela Starling Jorge Vieira de Mello
12ª; 15ª; 77ª; 57ª; 95ª; 110ª	Goiás; Itaberaí; Itapuranga; Itauçu; Jussara; Mozarlândia	20 a 23/12/2019	Pedro Henrique Silva Barbosa
		24 a 28/12/2019	Augusto Henrique Moreno Alves
		29/12/2019 a 6/1/2020	Marcelo Faria da Costa Lima
7ª; 8ª; 14ª; 27ª	Caldas Novas; Catalão; Ipameri; Pires do Rio	20 a 28/12/2019	Cristhiano Menezes da Silva Caires
		29/12/2019 a 6/1/2020	Fábio Santesso Bonnas
35ª; 6ª; 79ª; 53ª; 43ª; 102ª; 80ª	Aragarças; Caiapônia; Fazenda Nova; Iporá; Paraúna; Piranhas; São Luís de Montes Belos	20 a 28/12/2019	Ana Carla Dias Lucas Mascarenhas
		29/12/2019 a 6/1/2020	José Eduardo Veiga Braga Filho
72ª; 85ª; 74ª; 39ª; 76ª	Ceres; Crixás; Goianésia; Itapaci; Rubiataba	20/12/2019 a 6/1/2020	Luciano Miranda Meireles
125ª; 130ª; 55ª; 94ª	Formoso; Minaçu; Porangatu; São Miguel do Araguaia.	20/12/2019 a 6/1/2020	Wilson Nunes Lúcio
88ª; 41ª; 50ª	Mara Rosa; Niquelândia; Uruaçu	20/12/2019 a 6/1/2020	Daniela Haun de Araújo Serafim

Art. 2.º - REVOGAR outras disposições em contrário.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 3, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº. 1.19.004.000024/2019-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que, dentre as atribuições constitucionais do Ministério Público, compreende-se a defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público e social (art. 5º, III, “b”, e V, “b”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelos direitos assegurados na Constituição Federal, relativos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, consoante o disposto no art. 5º, v, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil

e a ação civil pública para proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente os princípios da moralidade e da transparência que norteiam a Administração Pública;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incube defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF);

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.19.004.000024/2019-10 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto: “Apurar utilização indevida, pela empresa Projex Construções e Locações, de maquinários da Prefeitura de Brejo de Areia/MA na recuperação de estradas vicinais que ligam a sede do Município ao povoado Brejo Novo”.

Designa Leivaldo dos Santos Silva, ocupante do cargo Técnico Administrativo, para atuar neste Procedimento como secretário, enquanto lotado neste Ofício.

Dispensa-se o envio de comunicações eletrônicas à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao Ofício Circular nº 22/2018/5ªCCR./MPF.

DIEGO MESSALA PINHEIRO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 3, DE 17 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, incisos VII, alíneas a e d, e XIV, no artigo 7º, inciso I, e artigo 11, todos da Lei Complementar nº 75/93;

c) CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMPPF nº 87/2006;

e) CONSIDERANDO os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000033/2019-10;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar suposto loteamento de terras indígenas da Comunidade Nova Fortuna de Vila Bela da Santíssima Trindade, e que tal política teria sido implementada por autoridades municipais à revelia da comunidade indígena.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Cumpra-se e oficie-se conforme despacho anexo.

Procedam-se às anotações e comunicações pertinentes.

ANDRÉ RIOS GOMES BICA
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 17 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal, e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do procedimento preparatório, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 7º do artigo 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000550/2019-07 em INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, em decorrência de irregularidades na execução da obra de construção da Unidade de Saúde Básica Ilza Picoli, por meio do contrato n. 7211/2012, firmado entre o Município de Cuiabá e a pessoa jurídica Assecon Assessoria e Construções Ltda., com recursos provenientes do convênio nº 12063.872/2010, por sua vez assinado pela União (Ministério da Saúde) e o Município de Cuiabá.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

DENISE NUNES ROCHA MULLER SLHESARENKO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 3, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.21.000.000579/2019-43, instaurado a partir de cópia de notícia de fato encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, contendo, dentre outros documentos, representação formulada por Adenísio Fernandes Filho, insurgindo-se contra o suposto arrendamento de lotes no Projeto de Assentamento Vista Alegre, em Sidrolândia/MS, bem como quanto ao uso de agrotóxicos nos lotes lindeiros ao de sua propriedade (Lote 27 do Assentamento Vista Alegre);

CONSIDERANDO que cópia da documentação foi encaminhada ao 6º Ofício desta PR/MS, para apuração dos fatos sob o enfoque ambiental, remanescendo como objeto de investigação neste 1º Ofício a questão do arrendamento de áreas no P.A. Vista Alegre;

CONSIDERANDO que a Superintendência do INCRA/MS informou, no Ofício nº 32850/2019/SR(16)MS-G/SR(16)MS /INCRA-INCRA, que adotaria as medidas necessárias à consecução de orçamento para realização de vistoria ocupacional no referido assentamento;

CONSIDERANDO que após o sobrestamento do trâmite dos autos e o decurso do prazo de aproximadamente três meses, expediu-se novo ofício à autarquia (Of. 574/2019/MPF/PR/MS/1º OFÍCIO), ainda sem devolutiva por parte do instituto fundiário;

CONSIDERANDO, portanto, que ainda não há elementos suficientes a permitir o ajuizamento da ação cabível, a celebração de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação, sendo necessárias novas diligências, como expedição de requisições de informações ou documentos, imprescindíveis para a formação de convicção do signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão;

CONSIDERANDO o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que a matéria encontra-se inserida no âmbito da tutela coletiva relativa à legalidade lato sensu dos atos administrativos, de atribuição deste 1º Ofício, nos termos do artigo 7º da Resolução CSMPP/RSU nº 30/2019;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, caput, e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP nº 23/2007, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com os seguintes dados:

Área de Atuação: Cível – Tutela Coletiva

Grupo Temático: 1ª CCR

Tema: 11873 – Política Fundiária e Reforma Agrária

Município: Sidrolândia/MS.

Objeto: Apurar as providências adotadas pelo INCRA/MS em relação a suposto arrendamento de lotes no Projeto de Assentamento Vista Alegre, em Sidrolândia/MS.

Após os registros de praxe, determino a reiteração do ofício nº 574/2019/MPF/PR/MS/1º OFÍCIO, fazendo constar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das informações solicitadas.

MARCOS NASSAR
Procurador da República
(Em substituição legal)

PORTARIA Nº 5, DE 17 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO as informações coligidas no procedimento preparatório nº 1.21.000.000679/2019-70, instaurado para apurar suposta morosidade no ressarcimento de valor pago a título de inscrição em concurso da Advocacia-Geral da União (AGU), decorrente de reagendamento de nova data para a realização das provas, sendo a referido alternativa conferida aos candidatos que não fossem submeter-se à prova estipulada na data posterior;

CONSIDERANDO a insuficiência das informações fornecidas pela AGU, as quais constam no documento PR-MS-00035903-2019, evidenciando-se ser necessária a obtenção de mais elementos;

CONSIDERANDO, portanto, que ainda não há elementos suficientes a permitir o ajuizamento da ação cabível, a celebração de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação, sendo necessárias novas diligências, como expedição de requisições de informações ou documentos, imprescindíveis para a formação de convicção do signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão;

CONSIDERANDO o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, caput, e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP nº 23/2007, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com os seguintes dados:

Área de Atuação: Cível – Tutela Coletiva

Grupo Temático: 1ª CCR

Tema: 10372 – Inscrição/Documentação (Concurso Público/Edital/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Magistrado/Movimento).

Município: Campo Grande/MS

Objeto: “Apurar suposta morosidade no ressarcimento de valor pago a título de inscrição em concurso da AGU, decorrente da designação de nova data para a realização das provas do referido.”.

Após os registros de praxe, DETERMINO que se expeça ofício à ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO/DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL/DIVISÃO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO a fim de que apresente comprovante indicando que os candidatos que tiveram o pleito de ressarcimento indeferido, citados genericamente na folha de n. 3 do documento PR-MS-00035903-2019, foram cientificados de tal decisão. Outrossim, preste esclarecimentos sobre a situação do representante, o qual não manifestou interesse na imposição de sigilo de dados, TIAGO CARDOSO DAL MOLIN, CPF de n. 013.358.731-20.

MARCOS NASSAR
Procurador da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 8, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

6ª CCR – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS.
Portaria de conversão DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM
INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, no exercício da titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República de Corumbá/MS, com fulcro nos art. 129, III da Constituição da República e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pela observância e pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios constitucionais relativos à saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II da Constituição Federal e do art. 5º, I, caput, e V, “a”, da Lei Complementar 75/93;

Considerando a atribuição do Ministério Público para a promoção de inquérito civil e ajuizamento de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, consoante o disposto no art. 129, inc. III, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT) tem como principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições (art. 2º, anexo I, do Decreto nº 6.040/2007);

Considerando que o procedimento preparatório deverá ser concluído em 90 (noventa) dias, prorrogável uma vez por igual período, sendo que ao término deverá o membro do Ministério Público proceder à promoção do arquivamento, convertê-lo em inquérito civil ou ajuizar ação civil pública;

Considerando que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000126/2019-87 com vistas a apurar impactos das novas leis de pesca de Mato Grosso do Sul sobre as populações ribeirinhas de Corumbá e Ladário;

Considerando que o prazo para o encerramento do citado procedimento findou e este não poderá mais ser renovado segundo a normativa vigente;

Considerando a necessidade de continuar com as investigações a fim de carrear aos autos mais elementos de convicção;

Considerando o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: “Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000126/2019-87 em Inquérito Civil, nos termos do § 4º do art. 2º da Resolução CSMF nº 23/2007, no âmbito da 6ª Câmara de Coordenação de Revisão, anotando na capa dos autos e no sistema “Único” o seguinte objeto: “6ª CCR – Apurar impactos das novas leis de pesca de Mato Grosso do Sul sobre as populações ribeirinhas de Corumbá e Ladário”;

2) o cumprimento das formalidades legais em relação à presente portaria, com a respectiva publicação e comunicação desta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, § 4º e art. 5º, da Resolução CSMP nº 87/2010;

Designo a servidora Isis Larissa Nóbrega Macêdo, técnica administrativa, para secretariar o presente inquérito civil, enquanto estiver lotada neste gabinete.

Após, tornem os autos conclusos.

MARIA OLÍVIA PESSONI JUNQUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 16 DE JANEIRO DE 2019

4ª CCR – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural. Procedimento Preparatório nº
1.21.004.000059/2019-09. Portaria de conversão DE PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatária, no exercício da titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República de Corumbá/MS, com fulcro nos art. 129, III da Constituição da República e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pela observância e pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público da União promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados (Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, XIX);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo;

Considerando a atribuição do Ministério Público para a promoção de inquérito civil e ajuizamento de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, consoante o disposto no art. 129, inc. III, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que o procedimento preparatório deverá ser concluído em 90 (noventa) dias, prorrogável uma vez por igual período, sendo que ao término deverá o membro do Ministério Público proceder à promoção do arquivamento, convertê-lo em inquérito civil ou ajuizar ação civil pública;

Considerando que o presente procedimento foi instaurado com objetivo de apurar os fatos narrados no Auto de Infração IMASUL nº 20700, lavrado em desfavor de Fred Henrique Vieira Lopez, no Assentamento Tamarineiro II, Lote 315, Corumbá/MS;

Considerando a necessidade de continuar com as investigações a fim de carrear aos autos mais elementos de convicção;

Considerando que o prazo para o encerramento do citado procedimento findou e este não poderá mais ser renovado segundo a normativa vigente;

Considerando o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: “Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000059/2019-09 em Inquérito Civil, nos termos do § 4º do art. 2º da Resolução CSMPF nº 23/2007, no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação de Revisão, anotando na capa dos autos e no sistema “Único” o seguinte objeto: “4ª CCR – Apurar os fatos narrados no Auto de Infração IMASUL nº 20700, lavrado em desfavor de Fred Henrique Vieira Lopez, no Assentamento Tamarineiro II, Lote 315, Corumbá/MS”;

2) o cumprimento das formalidades legais em relação à presente portaria, com a respectiva publicação;

Designo a servidora Isis Larissa Nóbrega Macêdo, técnica administrativa, para secretariar o presente inquérito civil, enquanto estiver lotada neste gabinete.

Após, tornem os autos conclusos.

MARIA OLÍVIA PESSONI JUNQUEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 1, DE 20 DE JANEIRO DE 2020

Classe: Procedimento Preparatório. Formato: Eletrônico. Número: 1.22.003.000506/2019-94. Órgão Revisor: 1ª CCR/MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III e 129, III, da CRFB 1988, art. 6º, VII, da LC n. 75/1993 e art. 8º, §1º da Lei 7347/1985);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do CNMP n. 23/2007 e do CSMPF n. 87/2010, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o prazo de vencimento para o encerramento do procedimento em referência, não havendo, até o momento, elementos suficientes para arquivamento ou ajuizamento de ação civil pública; e

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório nº 1.22.003.000506/2019-94 em inquérito civil, com o seguinte objeto: “APURAR SUPOSTA DESÍDIA POR PARTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA EM PROMOVER A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, SITUADO NA RUA MARIA FILOMENA GUERRA, N. 301, BAIRRO MONTE HEBRON, EM UBERLÂNDIA, MG.

2. determinar que a assessoria de Gabinete faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar a remessa, por meio eletrônico, de uma via à Divisão de Editoração e Publicação da Procuradoria-Geral da República, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento;

4. por fim, cumpra-se as diligências especificadas no despacho PRM-UDI-568/2020.

LEONARDO ANDRADE MACEDO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório – PP nº 1.23.008.000028/2019-35, instaurado para apurar a notícia encaminhada pela Associação Indígena Buruti informando a recusa por parte do Cartório de Aveiro/PA em expedir o registro de nascimento identificando a etnia das crianças indígenas, sob alegação de não existir nenhum documento que comprove o componente indígena.

23/2007, art. 4º:
se:
CSMPF;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar resposta a diligência anteriormente determinada, com fulcro na Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º:
Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido Auto Administrativo, pelo que determina-se:
I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;
II – Dê-se publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do

PATRÍCIA DAROS XAVIER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 1, DE 14 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2004 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.23.002.000178/2019-07, instaurada para Trata-se de representação formulada por comunitários das Comunidades remanescentes de Quilombo da Área das Cabeceiras Silêncio, Matá e São José, na qual reivindicam o retorno do ensino médio às comunidades remanescentes de Quilombos. Noticiam que em 2017 foi assinado o Convênio de Cooperação Técnica nº 231/2017, que tinha como objetivo uma ação conjunta com a SEDUC para implantação do SEI - Sistema Educacional Interativo, porém até o momento não houve justificativa para a não implantação do referido sistema.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

II – dê-se conhecimento da instauração deste IC à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante comunicação eletrônica, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III – após, retornem-me os autos conclusos.

PATRÍCIA DAROS XAVIER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 2, DE 13 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório – PP nº 1.23.008.000050/2019-85, instaurado para apurar apurar os impactos das atividades da Mineradora Tristar Gold (Projeto Castelo dos Sonhos) aos indígenas Kayapó da TI Bau, considerando a ausência de informação sobre licenciamento ambiental, regularidade junto à Agência Nacional de Mineração e consulta aos povos indígenas nos moldes da OIT.

23/2007, art. 4º:
se:
CSMPF;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar resposta a diligência anteriormente determinada, com fulcro na Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º:

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido Auto Administrativo, pelo que determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;
II – Dê-se publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do

PATRÍCIA DAROS XAVIER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 3, DE 13 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório – PP nº 1.23.008.000075/2019-89, instaurado para apurar possível ocorrência de desvio de recursos do FUNDEB para pagamento de honorários de escritório de advocacia no Município de Aveiro/PA.

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar resposta a diligência anteriormente determinada, com fulcro na Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º:

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido Auto Administrativo, pelo que determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Dê-se publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

PATRÍCIA DAROS XAVIER
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 24, DE 20 DE JANEIRO DE 2020

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto-vencedor de nº 7094/2019, da relatora Monica Nicida Garcia, acolhido por maioria na Sessão Ordinária nº 758 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ANDRE BORGES ULIANO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5010140-29.2019.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 25, DE 20 DE JANEIRO DE 2020

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto-vencedor de nº 6717/2019, do relator Claudio Dutra Fontella, acolhido por maioria na Sessão Ordinária nº 758 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5009615-47.2019.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 3, DE 13 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, conforme o art. 5º, II, "d", do mesmo diploma legal;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações com a finalidade de apurar eventual irregularidade de acumulação de cargos por parte de motorista da Universidade Federal do Paraná (UFPR), cuja temática está compreendida no Código CNMP nº 10225;

Considerando que mostrou-se inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.001417/2019-83 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

- a) a autuação e o registro da presente portaria, com as anotações necessárias;
- b) publicação da referida Portaria.

JOAO VICENTE BERALDO ROMAO
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 17 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais insculpidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal e complementadas pelo art. 6º, XIV, f, e 7º, I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda, com base no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e nos termos das Resoluções nº 87/2010 do CSMPF e nº 23/2007 do CNMP;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

Considerando a necessidade de apurar se há recursos da União utilizados na compra dos materiais de construção dos processos licitatórios n. 11/2017 e n. 23/2018, sejam tais recursos destinados para despesas com objeto específico ou não.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.002095/2019-90 em Inquérito Civil;

Para tanto, DETERMINO:

I – a autuação e o registro desta Portaria, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 7, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Preparatório se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do

Ministério Público Federal;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000080/2019-18 em Inquérito Civil a fim de "apurar supostas irregularidades na execução do Termo de Compromisso PAC nº 202990/2012, celebrado entre o Município de Pesqueira e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), cuja finalidade era executar ações relativas ao ProInfância, especificamente a construção de uma creche/Pré-escola Tipo "C", a partir de representação, formulada pelo município de Pesqueira/PE, em face de Evandro Mauro Maciel Chacon, ex-prefeito (2013-2016), e da empresa Construtora Inhumas LTDA - ME (CNPJ 07.353.78511/0001-25)".

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, cumpra-se os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS

Procurador (a) da República

ADITAMENTO À PORTARIA DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019

Promove aditamento à Portaria IC 39/2019- GABPRM2-AFAF para ampliar o objeto do Inquérito Civil nº 1.26.008.000038/2019-69. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PRM-POLO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PALMARES/2º OFÍCIO Nº 39/2019, de 23 de agosto de 2019.

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPP nº 87/2006,

CONSIDERANDO que por meio da Portaria de Instauração de Inquérito Civil IC 39/2019- GABPRM2-AFAF instaurou-se procedimento para apurar notícia de encalhes de tartarugas marinhas no litoral do município de Ipojuca/PE, conforme noticiado pela ONG Ecoassociados de Porto de Galinhas;

RESOLVE aditar a Portaria IC 39/2019- GABPRM2-AFAF, para ampliar o objeto do Inquérito Civil nº 1.26.008.000038/2019-69 para incluir na investigação a situação do litoral do município do Cabo de Santo Agostinho;

Por conseguinte, determino ao Setor Jurídico que providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Por fim, determino que se retifique a autuação, fazendo constar do Sistema Único, como resumo do procedimento, o seguinte objeto: "apurar notícia de encalhes de tartarugas marinhas no litoral dos municípios de Ipojuca/PE e Cabo de Santo Agostinho/PE".

Cumpra-se.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 24, DE 17 DE JANEIRO DE 2020

Notícia de Fato nº. 1.26.000.004482/2019-23

Cuida-se de notícia de fato autuada a partir de representação formulada por Catarina Esmeralda Silva de Freitas, na qual noticia possíveis irregularidades atribuídas à Fundação Getúlio Vargas - FGV, banca examinadora do XXX Exame de Ordem Unificado (Ordem dos Advogados do Brasil - OAB).

Aduz que o enunciado da prova prático-profissional da disciplina de Direito Constitucional, ao trazer a frase "situação que permaneceu inalterada até o exaurimento da instância ordinária", teria induzido os candidatos em erro na escolha do recurso a ser elaborado.

Os autos foram distribuídos durante o recesso forense e submetidos à análise preliminar do procurador da República plantonista que despachou:

"A prova em comento foi aplicada no dia 1/12/2019, sendo publicado seu resultado preliminar em 23/12/2019, havendo prazo de recurso, ainda aberto, cujo termo final será no dia 29/12/2019, conforme anexo V - cronograma geral de eventos (pp. 139-, íntegra em pdf).

Eventuais recursos interpostos pelos candidatos após a prova prático-profissional, consoante item 5.16 do edital do Exame da Ordem dos Advogados, serão apreciados e divulgados até o dia 17/01/2020.

Em casos semelhantes, em regra, o MPF e, por conseguinte, o Judiciário não devem substituir a banca examinadora na correção das provas, ainda que não concordem com seu gabarito, nos termos da jurisprudência, nos termos da ementa a seguir:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO. ALTERAÇÃO DE QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES.

I - O recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 2/STJ, onde que que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II - É firme a jurisprudência no sentido da impossibilidade de incursão do Poder Judiciário nos critérios de correção de prova de concurso público, consoante entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (RE 632853. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015. ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015).

III - Assim, ante o claro intuito de modificação do gabarito da prova dissertativa, verifica-se inviável o pleito do ora recorrente. Nesse sentido: AgInt no RMS 50342 / RS, 2016/0058074-0, Relator Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 05/09/2016; AgInt no RMS 49.239/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016).

IV - Ademais, sindicat acerca de eventual direito do impetrante ao prosseguimento no certame, implicaria aferir se a sua classificação seria alcançada com a anulação da questão, a demandar dilação probatória, inviável na via eleita.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS 52.345/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/04/2018)

No momento, entretanto, antes de fazer um juízo aprofundado sobre o arquivamento ou não da presente notícia de fato, cumpre analisar se ela deveria ter sido distribuída no plantão do MPF.

Pela leitura do edital do Exame da Ordem dos Advogados, a resposta padrão contra qual a noticiante se insurge ainda pode ser alterada pela banca examinadora, até mesmo por recurso de outrem que não a noticiante, vez que o prazo para interposição de recurso só se ultimar no dia 29/12/2019, nos termos do cronograma do edital juntado aos autos. E mais extenso será o prazo de divulgação da decisão acerca dos recursos apresentados, consoante item 5.16 do edital do Exame da Ordem dos Advogados, 17/01/2020.

Nessa linha, percebe-se que não há urgência para análise do caso concreto, porquanto ainda persiste a possibilidade da banca examinadora, por si só, corrigir a resposta padrão divulgada em resultado preliminar e, se houver alguma ilegalidade a ser combatida em juízo, somente após a negativa em sede de recurso para todos os candidatos é que o MPF teria alguma legitimidade." (grifos acrescentados)

Após, vieram aos autos DIGI-DENUNCIA sobre os mesmos fatos encaminhada pela PR-CE e o apensamento de notícia de fato, objeto de declínio de atribuição da PR-PI.

É o resumo dos autos.

O objeto do presente procedimento consiste em verificar a ocorrência de eventuais irregularidades da prova prático-profissional de Direito Constitucional do XXX Exame de Ordem, mais especificamente, relativas ao resultado preliminar divulgado e ao gabarito considerado pela Banca Julgadora.

Conforme destacou o procurador plantonista, eventuais recursos interpostos pelos candidatos após a prova prático-profissional, consoante item 5.16 do edital do Exame da Ordem dos Advogados, serão apreciados e divulgados até o dia 17/01/2020.

Da análise dos fatos, forçoso reconhecer a inócuência de irregularidade que justifique a atuação do MPF in casu. É certo que o Judiciário e, por conseguinte, o Parquet, não devem, em regra, substituir a banca examinadora na correção da prova, ainda que não concordem com o seu gabarito.

Segundo o entendimento firmado pelo STF, acima já anunciado, "os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário" (RE 632853). A regra, portanto, é que apenas em casos de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, a Justiça poderá ingressar no mérito administrativo para rever critérios de correção e de avaliação impostos pela banca examinadora.

No caso dos autos não se vislumbra uma "flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade" que atraiam a intervenção do MPF.

Ante todo o exposto PROMOVO O ARQUIVAMENTO LIMINAR da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº. 174/2017[1] e determino as seguintes providências:

a) informe-se os representantes sobre a presente decisão, cientificando-os do prazo de 10 dias para, querendo, apresentar recurso dirigido ao 9º Ofício, o qual, em caso de não retratação, será encaminhado ao órgão revisional para apreciação;

b) expirado o prazo, não havendo apresentação de recurso, arquivem-se os autos nesta Unidade, nos termos do art. 5º da Resolução já citada.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República
Atuando em substituição no 9º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 57, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000291/2018-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos artigos 127, 129, III, da Constituição da República, artigos 1º, 5º, incisos I, alínea "h", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI da Lei Complementar n. 75/93, art. 2º, II da Resolução CNMP n. 23/07 e, ainda,

Considerando a incumbência conferida pela Constituição da República ao Ministério Público para a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis,

Considerando a possibilidade constitucionalmente assegurada ao Ministério Público de instaurar inquérito civil para apurar eventuais ameaças ou lesões à interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dispondo para esse fim inclusive do instrumento de atuação da ação civil pública para a defesa da moralidade e do patrimônio público;

Considerando a responsabilidade do Ministério Público de zelar pela efetiva observância por parte dos poderes públicos dos direitos e garantias asseguradas constitucionalmente ao cidadão;

Considerando que, na sentença proferida no Processo nº 0160854-69.2016.4.02.5155, o Julgador traça a observação de que em diversos PPPs elaborados por empresas, dos mais diversos ramos de atividade, em funcionamento ou extintas, as atividades descritas como exercidas em condições insalubres ou perigosas não corresponderiam com exatidão a natureza dos serviços e tarefas efetivamente desempenhadas no seio das respectivas relações laborativas, de modo que, a suposta conferência promovida pelo INSS sobre tal documentação apenas se sucederia, de acordo com os apontamentos tecidos pelo Magistrado, sob um aspecto meramente formal, sem ser acompanhado de fiscalizações efetivas aptas a confirmar o caráter específico de serviços que pudessem justificar a concessão de aposentadoria especial;

Considerando que, de acordo com ofício nº 17.024.020/332/2019 da Agência do INSS em Nova Friburgo, às fls. 388/390, diante de divergências entre a anotação em Carteira de Trabalho e a descrita nos formulários do INSS, as análises, diligências e exigências realizadas são restritas a cada processo que tramita na agência, não explicitando qualquer sistemática de combate a irregularidades eventualmente confirmadas, tampouco medidas preventivas para assegurar o preenchimento correto dos documentos LTCAT e PPP;

Considerando que os questionamentos efetuados por meio do ofício nº 1343/2019, encaminhado à Gerência Executiva do INSS em 16 de agosto de 2019, buscam elucidar de que forma são organizados e manejados os expedientes institucionais e administrativos do INSS para evitar e reprimir a ocorrência de irregularidades, fraudes ou imperícia dos responsáveis técnicos na elaboração dos documentos LTCAT e PPP, conforme disposto no art. 299 da IN INSS nº 77/15;

Considerando que o ofício nº 1343/2019 teve seu prazo de resposta expirado, sem contudo o recebimento de quaisquer esclarecimentos por esta Procuradoria;

Considerando o esgotamento do prazo de tramitação previsto no artigo 3º da Resolução n.º 174 do CNMP;

Considerando a necessidade de continuar com as apurações;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000291/2018-29 em Inquérito Civil para a apurar possível omissão do INSS no dever de fiscalização por parte da APS Nova Friburgo em relação a eventuais concessões indevidas de aposentadorias especiais.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II - DÊ-SE ciência à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do Inquérito Civil;

III - Reitere-se o ofício encaminhado à Gerência Executiva do INSS em Petrópolis (fls. 395/396).

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA

Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.30 006.000310/2018-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos artigos 127, 129, III, da Constituição da República, artigos 1º, 5º, incisos I, alínea "h", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI da Lei Complementar n. 75/93, art. 2º, II da Resolução CNMP n. 23/07 e, ainda,

Considerando incumbência conferida pela Constituição da República ao Ministério Público para a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a possibilidade constitucionalmente assegurada ao Ministério Público de instaurar inquérito civil para apurar eventuais ameaças ou lesões à interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dispondo para esse fim inclusive do instrumento de atuação da ação civil pública para a defesa da moralidade e do patrimônio público;

Considerando a responsabilidade do Ministério Público de zelar pela efetiva observância por parte dos poderes públicos dos direitos e garantias asseguradas constitucionalmente ao cidadão;

Considerando o ofício PRES: 578/2018-OP da Concessionária Rio Teresópolis (CRT), de 20 de novembro de 2018, informando acerca de processo erosivo na localidade de Água Quente, altura do KM 40 da Rodovia Santos Dumont - BR-116/RJ;

Considerando que o processo erosivo, embora iniciado fora da faixa de domínio, implica em riscos à segurança da rodovia, dos seus usuários e dos moradores da localidade;

Considerando que, de acordo com a manifestação da Agência Nacional de Transportes Terrestres, às fls. 41/42, após vistoria realizada em fevereiro de 2019 no local, constatou-se que o processo erosivo encontrava-se já em expansão, tendo a CRT enviado posteriormente laudo técnico informando que iria adotar as providências necessárias para estabilização do processo erosivo no local;

Considerando que o proprietário do terreno em que foram executados serviços de terraplanagem, sem os devidos critérios de engenharia e que possivelmente teria iniciado o processo erosivo, não adotou qualquer medida de obra de engenharia com vistas à estabilidade do talude;

Considerando que a CRT comprovou, através do ofício PRES-634/2019 (fls.76/88), a adoção de medidas para a estabilização do talude, através de drenagem superficial e serviços de revegetação no local, encaminhando cronograma de execução da obra;

Considerando que o cronograma de execução dos serviços de recuperação da área degradada prevê a conclusão dos trabalhos no mês de dezembro de 2019;

Considerando que é necessário aguardar a conclusão das obras para posterior verificação sobre a efetividade das medidas realizadas;

Considerando o esgotamento do prazo de tramitação previsto no artigo 3º da Resolução n.º 174 do CNMP;

Considerando a necessidade de continuar com as apurações;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000310/2018-17 em Inquérito Civil para a apurar eventuais responsáveis pro processo erosivo na localidade de Água Quente, altura do Km 40 da Rodovia Santos Dumont - BR 116/RJ, provocando ameaça à segurança da rodovia, dos seus usuários e moradores da localidade.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II - DÊ-SE ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do Inquérito Civil;

III - Oficie-se à ANTT requisitando para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, realize vistoria na localidade de Água Quente, altura do Km 40 da Rodovia Santos Dumont- BR/116/RJ (pista sentido Além Paraíba), com vistas a identificar se, após a intervenção da Concessionária Rio Teresópolis no talude atingido por processo erosivo, cessaram as ameaças a segurança da rodovia, dos seus usuários e dos moradores do entorno.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 1, DE 17 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo (a) Procurador (a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000108/2019-28 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito cível.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO (S) FATO (S) INVESTIGADO (S): Instaurado a partir de termo de visita ao Hospital Municipal de Jucurutu e planilhas de controle de execução de obra no local, para apuração.

POSSÍVEL (IS) RESPONSÁVEL (IS) PELO (S) FATO (S) INVESTIGADO (S):

AUTOR (ES) DA REPRESENTAÇÃO:

Publique-se e comunique-se à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 20 DE JANEIRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.29.000.003995/2019-13

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de Notícia de Fato encaminhada pela pelo Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS, contendo a narrativa de que houve a realização do evento denominado 5ª Oktoberfest no município de Nova Petrópolis, porém a programação tinha potencial de impactar diretamente na regular realização das provas do ENEM na Colégio Estadual Padre Werner, que fica próximo da festividade.

A notícia foi apresentada perante ao Plantão da PRRS, e foi expedida, de imediato, em 01/11/2019, a Recomendação nº 44/2019 (PR-RS-00072135/2019) às autoridades do Município de Nova Petrópolis (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários da Educação e Turismo), para que "as atividades da 5ª Oktoberfest de Nova Petrópolis/RS, no dia 3 de novembro, no turno da tarde, sejam realizadas de forma que os ruídos e sons não interfiram na adequada realização das provas do ENEM aplicadas na Escola Padre Werner."

Depreende-se dos autos que houve acatamento da recomendação pelas autoridades locais, conforme explanação lançadas no documento PR-RS-00072150/2019.

Não obstante o acatamento do recomendado em relação ao evento do ano 2019, restava instar ao Município reiterando a necessidade de que o teor da Recomendação fosse observada para os anos seguintes, haja vista a tendência de coincidir os próximos eventos da Oktoberfest com a realização das provas do ENEM na Escola Padre Werner.

Nesse contexto foi expedido o Ofício nº 1916/2019/PRM-CAXIAS SUL (PRM-CAX-RS-00009676/2019) à municipalidade de Nova Petrópolis reiterando o teor Recomendação nº 44/2019, com as devidas adaptações de datas, enfatizando que o seu teor deverá ser observado nos anos seguintes na ocasião em que o evento da Oktoberfest coincidir com a aplicação das provas do ENEM na Escola Padre Werner; bem como para que indicasse as providências que seriam tomadas pelo Município a fim de evitar que a perturbação sonora interfira nos horários de realização das próximas provas do ENEM, especialmente as aplicadas na Escola Padre Werner, quando coincidirem.

Em sua manifestação, por meio do Of. 490/2019 (PRM-CAX-RS-00010390/2019) o Município informou que a Escola Padre Werner não será mais utilizada para aplicação do ENEM.

Diante disso, se constata-se que houve a perda do objeto deste procedimento, uma vez que a justa causa decorria justamente da perturbação causado pelo evento festivo Oktoberfest àqueles que estavam realizando as provas do ENEM devido a proximidade da Escola Padre Werner com o local da festa.

Frente ao anúncio que a referida escola não mais será sede de realização do ENEM, não há, portanto, justa causa para prosseguir com a apuração. Frisa-se que o objeto da apuração não é a realização do evento Oktoberfest em si, mas a perturbação que era causada aos prestadores do ENEM na escola sediada ao lado do local da festividade.

Conclui-se que o Município adotou as providências pertinentes seja em relação ao ENEM de 2019, acatando a Recomendação expedida à época, seja em relação aos próximos anos, alterando o local de realização das provas do ENEM, não restando, assim, outras medidas senão o arquivamento deste procedimento.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPPF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Comunique-se, via e-mail, ao representante (endereço do correio eletrônico constante à pág. 3 do Doc. PR-RS-00072135/2019) a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-o, inclusive, que até que seja homologada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão poderão ser apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 1, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 6º, incisos VII, "d", c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 127 a 129;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em consonância com os retromencionados dispositivos legais insculpidos na Lei Maior, e em diversas legislações pátrias (Lei Complementar 75 de 1993; Lei da Ação Civil Pública 7.347/1985; Lei de Improbidade Administrativa 8.429/92 etc.), além de resoluções e portarias regulamentares;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a efetiva tomada de providências pela Procuradoria da União, a fim de recompor o prejuízo ao erário; nos termos definidos na promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 1.31.000.000766/2010-42;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento, a fim de acompanhar a efetiva tomada de providências pela Procuradoria da União, a fim de recompor o prejuízo ao erário;

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ªCCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro, atuarão independentemente de compromisso.

SOLICITAR, a realização das seguintes diligências/providências:

1- Registre-se e autue-se o presente, juntamente com os documentos que lhe são conexos, devendo constar como resumo: "Acompanhar, estritamente, a efetiva tomada de providências pela Procuradoria da União, a fim de recompor o prejuízo ao erário".

2- Oficie-se à Procuradoria da União, solicitando informações acerca do desfecho das providências tomadas no inquérito civil nº 1.31.000.000766/2010-42, encaminhado através do ofício Nº 104/2019/PRRO/GAB/4ºOF (encaminhar cópia do ofício).

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma de praxe.

Após, conclusos para os devidos fins.

REGINALDO TRINDADE
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019

Ref. PP: 1.31.000.002581/2018-20

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão, em exercício, no Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, não discriminação, alimentação adequada;

CONSIDERANDO que no Estado Social e Democrático de Direito o povo é o destinatário de prestações estatais positivas que assegurem o acesso, por todos, aos direitos sociais relativos à saúde, educação, assistência e previdência social, segurança, cultura, meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre outros;

CONSIDERANDO a suposta ausência de repasse de recursos federais pela Prefeitura de Porto Velho ao Centro de Convivência para a Pessoa Idosa – CCI;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso prevê, em seu art. 3º, que é obrigação do Poder Público, entre outros, assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à convivência comunitária;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 203, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar e tem por objetivo, entre outros, a proteção à velhice;

CONSIDERANDO que o art. 230 da CF/88 prevê que, entre outros, o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que o art. 6º-A, I, da Lei 8.742/1993, dispõe que a assistência social presta a proteção social básica, que é o conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

CONSIDERANDO que, das informações contidas nos autos, houve o repasse de verbas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) à Secretaria Municipal de Assistência Social e Familiar (SEMASF), mas não houve a especificação do que de fato era repassado ao CCI;

CONSIDERANDO que o PP 1.31.000.002581/2018-20 tem como objetivo apurar suposta irregularidade concernente à ausência de repasse de recursos federais pela Prefeitura de Porto Velho/RO ao Centro de Convivência para a Pessoa Idosa – CCI;

CONSIDERANDO que o referido Procedimento Preparatório não foi concluído, tendo em vista restarem pendentes as respostas aos ofícios encaminhados ao CCI e à SEMASF;

CONSIDERANDO que o prazo máximo de tramitação do Procedimento Preparatório está próximo de findar, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução 23 do CNMP, de 17/09/2007;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CRFB/88);

RESOLVE:

CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo objeto, promovendo-se as alterações necessárias na capa do procedimento e junto ao sistema ÚNICO.

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria da PRDC para atuar como secretários no presente.

DETERMINAR à Secretaria da PRDC que: (i) comunique a presente medida ao NAOP-PFDC da 1ª Região, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do CNMP; (ii) cumpram-se as diligências contidas no despacho anexo.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão - Substituta

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 1, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que, em 17.06.2019, foi instaurado nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.33.007.000182/2019-71, que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.33.007.000125/2019-91, com base na representação realizada pela Associação dos Moradores e Amigos da Praia da Barra de Ibiraquera - AMAPI, com a finalidade de apurar a construção de um rancho de pesca, de cerca de 100 (cem) m², sobre as dunas frontais da Praia da Barra de Ibiraquera, em Imbituba/SC, para utilização por um grupo de cerca de 15 (quinze) pessoas, as quais exerceriam atividades remuneradas diversas, o que afasta a condição de pescadores artesanais;

CONSIDERANDO que segundo os representantes, o ICMBio/APA da Baleia Franca esclareceu que a edificação estaria localizada fora dos limites da Unidade de Conservação Federal e que com respaldo nas informações no Município de Imbituba e APABF, a SPU/SC emitiu a Nota Técnica n. 11.772/2019, onde esclarece que estaria em vias de expedir autorização, cujo solicitante foi Antônio Teixeira, pescador artesanal, arrolando uma série de dispositivos legais que amparariam tal permissão e que tal pleito estaria em fase final de tramitação;

CONSIDERANDO que oficiado à SPU (fl.46), restou informado que o requerimento de solicitação de TAUS, em nome de Antônio Teixeira, encontra-se em análise, mas que em razão das recentes denúncias de construção irregular e embargo pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, do Município de Imbituba, foi oficiado a esta Secretaria, para que esclareça os motivos da suspensão da obra e à Secretaria Municipal do Meio Ambiente do Município de Imbituba, para manifestar-se quanto a anuência Ambiental e que, após, será realizada nova análise para um parecer definitivo sobre a regularização ou não do rancho em tela, tendo encaminhado cópia do processo n. 04972.008360/2018-51 (fls.56/175);

CONSIDERANDO que oficiado ao ICMBio/APA, restou confirmado que o rancho de pesca em tela não está inserido dentro da UC e que atualmente está sendo realizada a correção dos limites desta, especificamente do trecho em tela; que em vistoria restou constatado que dentro do rancho havia seis camas, uma mesa com bancos e uma pia de cozinha, além de embarcações e petrechos de pesca, dentro e fora do rancho; há um banheiro externo acoplado ao rancho, sem cobertura e sem uso e interdito pela Prefeitura Municipal, sendo-lhes informado que os pescadores utilizam o

banheiros de pousadas próximas e de casas próximas ao rancho, uma vez que a Prefeitura de Imbituba não autorizou a construção de banheiro no local; ainda, informado que o rancho não está inserido em faixa de praia ou sobre dunas frontais, mas incide em faixa de restinga de 300 metros, inserido em depressão do terreno, entre faixas de dunas; que não foi constatado indício de degradação ambiental no local, estando a área "limpa", ao redor e nas proximidades do rancho (fls. 176/177);

CONSIDERANDO que foi acostada a Notícia de Fato n. 01.2019.00014007-4, encaminhada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Imbituba, a qual tem por objeto a construção, supostamente irregular, de um rancho de pesca, em área de dunas, na Praia do Luz, em Imbituba e que, em consulta às fotografias elencadas no presente Procedimento Preparatório, verificou-se que se trata do mesmo rancho de pesca em questão (fls. 182/259);

CONSIDERANDO que oficiado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de Imbituba, restou noticiado que o rancho foi autuado e embargado, por falta de alvará de construção e que ante o descumprimento de embargo, foi novamente autuado. Ainda, que foi aberto processo administrativo fiscalizatório e após, houve encaminhamento para a Procuradoria Geral do Município para as medidas cabíveis (fls.266/272);

CONSIDERANDO que às fls. 273/383 foi acostada a documentação em resposta ao Ofício n. 0356/2019/01PJ/IMB, relativa à Notícia de Fato n. 01.2019.00014007-4, encaminhada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Imbituba;

CONSIDERANDO a necessidade de mais esclarecimentos para análise e prosseguimento do pleito.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar a construção de um rancho de pesca, de cerca de 100 (cem) m², sobre as dunas frontais da Praia da Barra de Ibiraguera, em Imbituba/SC.

Autue-se e registre-se com a seguinte ementa: "CÍVEL. AMBIENTAL. ZONA COSTEIRA. TUTELA COLETIVA. RANCHO DE PESCA. PRAIA DA BARRA DE IBIRAQUERA. RESPONSÁVEL: ANTÔNIO TEIXEIRA. REPRESENTANTE: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DA PRAIA DA BARRA DE IBIRAQUERA - AMAPI. IMBITUBA/SC"

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a(s) seguinte(s) diligência(s):

a) Oficie-se à SPU para que preste informações atualizadas acerca do Processo Administrativo n. 04972.008360/2018-51.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 17 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto:

Objeto: "Concessionárias CPFL Santa Cruz, CPFL Paulista, e Elektro Redes S.A. Perdas não técnicas de energia no sistema de distribuição. Verificação da adoção (ou não) de medidas de comportamento eficiente do agente econômico."

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 17 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.34.025.000003/2019-40 em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto:

Objeto: Verificar, em razão de sua relevância para a coletividade, a razão do não oferecimento do procedimento cirúrgico pielolitolomia, por intermédio do SUS, na Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 17 DE JANEIRO DE 2020

Inquérito Civil n. 1.35.000.000203/2017-81

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado em 10.02.2017, em virtude do recebimento, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, de Comunicação de Infração Ambiental, consistente na construção de um açude de pequeno porte, no interior do Parque Serra de Itabaiana, no município de Itabaiana/SE, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, pelo Sr. José Santana dos Santos, conforme Auto de Infração 0208303, de 04.01.2017 (fls. 02/16).

Em reunião realizada no dia 26.06.2017, o Sr. José Santana dos Santos confirmou que fez um tanque, sem uso de máquina, tendo colocado encaiação por mais de 200 m, para levar água para sua residência. Pelo Chefe da Unidade foi esclarecido que o referido tanque causou degradação ambiental e que havia uma nascente nas proximidades, podendo o infrator ter retirado água respeitando as condições naturais. Foi concedido o prazo de 90 dias para o autuado aterrar toda a área do tanque e retirar a encaiação (fls. 25).

Atendendo solicitação do MPF, em abril/2018 o Chefe do Parque Nacional da Serra de Itabaiana informou que realizara vistoria na área no dia 04.04.2018, tendo verificado que não foi efetuado nenhum tipo de intervenção no local, conforme recomendado na reunião. Solicitou a contratação ou consulta a um perito para prestar apoio técnico a orientações (fls. 34/35).

Foi realizada nova reunião no dia 10.09.2018, ocasião em que o Chefe do PARNA Serra de Itabaiana informou que o tanque continuava aberto e não havia problema em assim permanecer se houver a recomposição da vegetação para preservar a nascente. Pelo Sr. José Santana foi dito que, se o tanque for fechado, sua casa ficará sem água, motivo pelo qual não deseja fechá-lo. Acrescentou que não tem condição financeira para construir uma cisterna. Ficou acertada a realização de nova vistoria na área, pelo ICMBio, com apresentação de relatório técnico no prazo de 30 dias (fls. 42).

O referido relatório só foi apresentado em 07.08.2019, informando que a equipe de técnicos do ICMBio em Sergipe esteve na área em 14.11.2018, 12.02.2019 e 27.07.2019, tendo verificado que não fora adotada qualquer providência para o restabelecimento das funções básicas da vegetação de preservação permanente, visando a proteção dos recursos hídricos. No aludido relatório foram recomendadas as medidas necessárias para a recuperação da área, como o preparo do solo e plantio de mudas de espécies de vegetação nativa com ocorrência na localidade (fls. 60).

Na reunião realizada no dia 02.09.2019, o Chefe da Unidade declarou que o autuado deve reconstituir o leito natural do riacho, desfazer os taludes e realizar as demais recomendações oferecidas. Foi fornecida cópia do relatório do ICMBio ao autuado e designada data para as partes firmarem Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 68).

Em 18.09.2019, foi firmado o Termo de Ajustamento de Conduta n.003/2019, assumindo o compromissário as obrigações a serem realizadas na área, no período de 12 meses ou até que seja atestada a sua recuperação (fls. 73/76).

Assim, firmado o ajuste, não havendo outras medidas a adotar, promovo o arquivamento deste inquérito civil.

Providencie-se a digitalização dos documentos de fls. 04, 06/08, 12, 14, 16, 25, 33/35, 60, 68 e 72/77, para instauração de procedimento administrativo destinado a acompanhar o cumprimento do TAC n. 003/2019-1º Ofício, devendo ser juntado aos presentes autos o respectivo comprovante.

Em seguida, dê-se ciência aos interessados e providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Em seguida, remetam-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 17, §2º, da Resolução CSMPF n. 87/2006 c/c o art. 10, § 1º, da Resolução CNMP 23/2007 .

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 17 DE JANEIRO DE 2020

Inquérito Civil n. 1.35.000.000204/2017-26

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado em 06.03.2017, em virtude do recebimento, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, de Comunicação de Infração Ambiental, consistente na construção de açudes de pequeno porte, no interior do Parque Serra de Itabaiana, no município de Itabaiana/SE, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, pelo Sr. José Alberto Silva de Santana, conforme Auto de Infração n.020832, de 14.12.2016 (fls. 2/14).

Em 10.04.2017, foi recebido novo Comunicado de Infração Ambiental, referente ao Auto de Infração n.2 1445, lavrado também contra o Sr. José Alberto Silva de Santana, por haver destruído floresta em área de preservação permanente, no interior do Parque Serra de Itabaiana, para a construção de açudes (fls. 24/33).

Apesar de convocado, o referido autuado não compareceu à reunião designada para o dia 26.06.2017, tendo o Chefe da Unidade se comprometido a realizar vistoria na área degradada e apresentar relatório ao MPF no prazo de 30 dias (fls. 41).

Na reunião realizada no dia 29.08.2017, compareceu o Sr. José Alberto da Silva Santana e seu advogado, Dr. Fabiano Alves de Souza, tendo este declarado que a área objeto do Auto de Infração n. 020832-B fora de sua propriedade, tendo ali morado por 15 anos e construído os açudes em 1985, para a captação de água, visto que os riachinhos da região eram intermitentes. E, depois, vendido a chácara a seu irmão, que posteriormente a repassou ao autuado. Pelo Sr. José Alberto foi informado que apresentou defesa perante o ICMBio e só possui o contrato de compra e venda da propriedade e o respectivo recibo. Comprometeu-se a apresentar, no prazo de 10 dias, cópia de defesa protocolada no ICMBio e do contrato de compra e venda da área (fls. 46).

Em 08.09.2017, foi recebida do Dr. Fabiano toda a documentação relativa ao imóvel do autuado (fls. 52/194).

Na reunião realizada no dia 08.03.2018, informou o Sr. José Alberto que não aterrou os tanques nem retirou a encaiação. Foi concedido o prazo de 30 dias para o ICMBio vistoriar a área, apresentando ao MPF o respectivo relatório (fls. 197).

O relatório foi apresentado em abril/2018, informando que não fora efetuado nenhum tipo de intervenção no local, mas, em 13.04.2018, foi observado que os tanques abertos recentemente foram fechados. Solicitaram os fiscais a contratação ou consulta a um perito para prestar apoio técnico e orientações ao autuado (fls. 199/202).

Em 10.09.2018, foi concedido ao Sr. Marleno, Chefe do Parque Nacional Serra de Itabaiana, o prazo de 15 dias para apresentar relatório técnico, indicando as soluções para o caso (fls. 208).

O referido relatório só foi apresentado em 07.08.2019, informando que a equipe de técnicos do ICMBio em Sergipe esteve na área em 12.02.2019 e 29.07.2019, constatando que um dos tanques se encontrava vazio e os demais com água represada, não tendo sido realizada qualquer ação visando a recuperação ambiental da área. No aludido relatório foram recomendadas necessárias para a recuperação ambiental, como o aterro dos açudes, reconstituição do leito natural do riacho, plantio de mudas, etc (fls. 227/230).

Na reunião realizada no dia 02.09.2019, o Chefe da Unidade declarou que o autuado deve reflorestar toda a área em volta do tanque e não mais utilizá-la, bem atender a todas as recomendações oferecidas no relatório. Foi fornecida cópia do relatório do ICMBio ao autuado e designada data para as partes firmarem Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 245).

Em 22.10.2019, foi firmado o Termo de Ajustamento de Conduta n.006/2019, assumindo o compromissário as obrigações a serem realizadas na área, no período de 12 meses ou até que seja atestada a sua recuperação (fls. 250/254).

Assim, firmado o ajuste, não havendo outras medidas a adotar, promovo o arquivamento deste inquérito civil.

Providencie-se a digitalização dos documentos de fls. 04, 6/11, 24/26, 41, 46, 197, 199/202, 227/230 e 250/254, para instauração de procedimento administrativo destinado a acompanhar o cumprimento do TAC 006/2019-1º Ofício, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante.

Em seguida, dê-se ciência aos interessados e providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Em seguida, remetam-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 17, §2º, da Resolução CSMPF n. 87/2006 c/c o art. 10, § 1º, da Resolução CNMP 23/2007.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 351, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.36.000.000439/2019-42

Trata-se de procedimento preparatório instaurado, nesta Procuradoria da República, com o objetivo de apurar as consequências práticas da extinção de cargos e do contingenciamento de verbas nas Instituições de Ensino Federais no Estado do Tocantins, no ano de 2019.

O procedimento foi instaurado a partir de notícias amplamente veiculadas nos meios de comunicação acerca do bloqueio de verbas em instituições de ensino federais, que, segundo o Ministério da Educação (MEC), chegariam a 30% (trinta por cento) para todas as universidades e institutos federais.

Visando à instrução dos autos, oficiou-se à Universidade Federal do Tocantins (UFT) e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (IFTO), para que prestassem informações sobre os fatos apurados.

Das respostas, em apertada síntese, observou-se que haveria significativos prejuízos às Instituições de Ensino Superior, considerando que seriam extintas 35 funções gratificadas na UFT, as quais eram destinadas à manutenção de setores importantes para o bom andamento das atividades universitárias (fls. 24/31). No IFTO, o prejuízo seria ainda maior, tendo em vista que seriam 55 funções extintas (fls. 35/54).

Neste contexto, foram realizadas reuniões com representantes do IFTO e da UFT, em 8 e 13 de agosto de 2019, momentos em que cada Instituição apresentou informações quanto aos efeitos das extinções e do contingenciamento de gastos em suas respectivas unidades.

Registra-se que, quanto ao contingenciamento de verbas, os valores têm sido liberados ao longo do segundo semestre de 2019, conforme Decreto n.º 10.028/2019[1]. Com efeito, houve declaração de liberação, ao final, de toda verba contingenciada.[2]

Nesse cenário, ajuizou-se a Ação Civil Pública n.º 1002938-20.2019.4.01.4300, com o objetivo de impor à União a obrigação de abster-se do cumprimento das disposições do Decreto n.º 9.725, de 12 de março de 2019, quanto à extinção de cargos e funções, no âmbito da Fundação Universidade Federal do Tocantins e do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.

Destarte, considerando que a demanda foi judicializada, o Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República subscritora, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Deixa-se de enviar os presentes autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para o exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93, tendo em vista que o fundamento do arquivamento é o fato de a questão estar judicializada, conforme Enunciado n.º 6 da 1ª CCR/MPF:

Enunciado n.º 6: Questão judicializada

Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19).

Referência: Ata da 19ª Sessão Extraordinária realizada em 16.12.2014, publicada em 03.07.2015

Nesse sentido, por estar fundamentado em enunciado da Câmara, a remessa dos autos é dispensada, como descreve o Enunciado n.º

25:

Enunciado 25. ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO DA 1ª CCR – Quando a promoção de arquivamento estiver fundada em enunciado da 1ª CCR, fica dispensada a remessa dos autos para homologação, bastando o correto preenchimento da providência e do objetivo no Sistema Único.

Referência: Ata da 51ª Sessão Extraordinária realizada em 20.6.2018 publicada em 10.7.2018.

Registra-se que, em caso semelhante, ao analisar o arquivamento do Inquérito Civil n.º 1.36.000.000031/2017-17, desta PRDC-TO, a 1ª CCR/MPF devolveu os autos destacando o seguinte:

Considerando a publicação por este Colegiado do Enunciado n.º 25, o qual estabelece que Quando a promoção de arquivamento estiver fundamentada em enunciado da 1ª CCR, fica dispensada a remessa dos autos para homologação, bastando a cientificação por meio do Sistema Único, a presente não deve ser conhecida, e o procedimento deverá ser diretamente arquivado na origem.

Neste caso, o arquivamento é objeto do Enunciado n.º 6. Vejamos: Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19). Referência: Ata da 19ª Sessão Extraordinária realizada em 16.12.2014, publicada em 03.07.2015

Comunique-se à 1ª CCR/MPF, por meio do Sistema Único.

Após, cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem arquivados.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE 17 DE JANEIRO DE 2020

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000613/2017-95. Etiqueta n.º 783/2020

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar a regularidade da ocupação de lotes do Projeto de Assentamento Loroty, localizado no Município de Lagoa da Confusão-TO.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está se esgotando. Contudo, ainda restam diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Na reunião realizada em maio de 2019, o Incra-TO afirmou que logo seria realizada vistoria no PA Loroty, em razão do histórico de violência do local e por estar abrangido no objeto de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal no Município de Gurupi-TO (PRM-GUR). Na oportunidade, determinou-se ao Incra-TO que comunicasse, no prazo de dez dias, sobre a supervisão ocupacional do PA, bem como sobre as ocupações específicas de Wesley Elias Borges e João Fonseca.

4. A resposta foi apresentada em 5/8/2019, por meio do Ofício n.º 47389/2019, fls. 1/4 da mídia de fl. 54, no seguinte sentido:

Até a presente data não foi realizada supervisão ocupacional no PA Loroty e nas ocupações específicas dos senhores Wesley Elias Borges e João Fonseca. No entanto, em face da decisão do Juiz Federal da Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Gurupi-TO, na Ação Civil Pública n.º 1000093-43.2018.4.01.4302 (3513797) que determinou ao INCRA que apresente levantamento sobre glebas desocupadas ou irregularmente ocupadas em Projetos de Assentamentos localizados nos Municípios de Araguaçu, Sandolândia, Formoso do Araguaia, Lagoa da Onça, Cariri, Dueré, Gurupi, Peixe, Sucupira, Aliança, Alvorada, Talismã e São Valério, a equipe técnica desta Superintendência está programando a partir do dia 12 de agosto do corrente ano o levantamento ocupacional em 08 projetos de assentamento, incluindo o PA Loroty, em Lagoa da Confusão.

5. Em nova reunião realizada em novembro de 2019, a autarquia comunicou que havia realizado vistoria na área rural do PA Loroty, mas faltava fiscalizar a agrovila do PA.

6. Em janeiro de 2020, o representante apresentou cópia de requerimento registrado no Incra-TO, no qual solicitou providências para a retirada de ocupantes irregulares do PA Loroty, em especial Wesley Elias Borges e sua família, por estarem causando muitos transtornos aos assentados. Segundo o representante, Wesley e seu pai, Silomar, também praticaram crimes graves, que estão sendo apurados no âmbito estadual.

7. No despacho de fls. 65, determinou-se o envio de ofício ao Incra-TO para que se manifestasse sobre os novos fatos narrados pelo representante, bem como prestasse as informações requisitadas na reunião realizada em 28/5/2019. Acreditou-se, naquele momento, que a resposta não tinha sido apresentada, pelo fato de o Ofício n.º 47389/2019 do Incra-TO estar em mídia.

8. De qualquer forma, as informações constantes dos autos ainda não são completas, porque não há notícia sobre a conclusão da vistoria na Agrovila e sobre as providências adotadas pelo Incra-TO para retirada dos ocupantes irregulares do PA Loroty.

9. Ressalta-se que o prazo de resposta do Ofício n.º 485/2020/PRTO/PRDC ainda está em curso.

10. Ante o exposto, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(i) com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à PFDC; e

(ii) juntem-se aos autos cópias de documentos da Ação Civil Pública n.º 1000093-43.2018.4.01.4302 relativos à vistoria de PAs na região de Gurupi-TO.

11. Após a conclusão do prazo para resposta ao Ofício n.º 485/2020/PRTO/PRDC, voltem os autos conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 13/2020
Divulgação: segunda-feira, 20 de janeiro de 2020 - Publicação: terça-feira, 21 de janeiro de 2020

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação